Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12748/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20355/2016
PROTOCOLO	: 1735478
ÓRGÃO	: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: MOISÉS BENTO DA SILVA JUNIOR
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA	: MARIA APARECIDA DIAS DE JESUS
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Pensão por Morte à beneficiária **Maria Aparecida Dias de Jesus, CPF/MF n.º 985.877.301-34**, **cônjuge** do ex-segurado da **Previdência Social Dos Servidores Públicos do Município de Naviraí,** Senhor João Francisco de Jesus, CPF/MF n.º 230.285.801-87.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo registro da concessão da pensão por morte através da análise ANA-ICEAP-26192/2018 (fls. 21-22).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este parquet exara o r. parecer PAR-2ªPRC-19854/2018 (fls. 23) opinando pelo registro da pensão por morte em razão do cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, do RITC/MS.

O ato concessório de Pensão por Morte à beneficiária supracitada foi formalizado através da **Portaria n.º 037/2016 - NaviraíPrev**, de 12/09/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios de MS n.º 1.678, de 13/09/2016 (fls. 13-14).

A fundamentação legal que ampara este ato de pensão por morte repousa no artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal cc. o inciso II, alínea "a" do art. 32 da Lei Municipal n.º 1.629/12, estando acostada aos autos a certidão de óbito do ex-segurado – (fls. 18).

Após apreciação dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* desta pensão por morte, nos seguintes termos – (fls. 22), *in verbis:*

> Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Pensão por Morte.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato, *in verbis* - (fls. 23):

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte,** com fundamento no artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal cc. o inciso II, alínea "a" do art. 32 da Lei Municipal n.º 1.629/12, relativamente à beneficiária abaixo relacionada:

BENEFICIÁRIA	**EX-SEGURADO**
Maria Aparecida Dias de Jesus CPF/MF n.º 985.877.301-34 Ato Concessório Portaria n.º 037/2016	João Francisco de Jesus CPF/MF n.º 230.285.801-87

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator